

5.0.1 Sistema de governo: presidencialismo

Samuels & Shugart (2010) sugerem que o método de escolha do presidente da república em eleição direta em paralelo à eleição do Parlamento torna as lideranças partidárias demasiadamente autônomas em relação à base partidária - os votos para parlamentares e para presidente seriam de certa forma dissociados a ponto de não gerar vínculos fortes entre partidos no Congresso e Presidente eleito. A existência de duas lógicas eleitorais (a do Executivo e a do Legislativo) tenderia a gerar conflitos intrapartidários em função da escolha de candidatos e da condução das campanhas eleitorais. O resultado seria custos mais caros para governar mais caros, dificuldade de manter uma base coesa no Parlamento, prejuízo à governabilidade, menor capacidade de implementar decisões e políticas públicas, maior probabilidade de ocorrer crises. O argumento é bastante similar aos defendidos por ([linz_perils_1990?](#)) e ([linz_presidencialism_1994?](#)), e pressupõe um Poder Legislativo forte em relação ao Executivo e dotado de bastante autonomia - o que favoreceria a promoção de agendas próprias, diferentes das do poder Executivo, e seria espaço propício à movimentação de elites no intuito de preservar ou ampliar prerrogativas.

5.0.2 Sistema eleitoral: distritos majoritários

No sistema distrital majoritário, o país é subdividido em distritos eleitorais (também chamados de colégios ou circunscrições) e em cada distrito uma quantidade pré-definida de representantes é eleita por uma maioria de eleitores. O critério a definir quem será eleito é o majoritário - maioria simples (o maior número de votos), maioria absoluta (metade do total de votos mais um, pelo menos), ou maioria qualificada (quando se estipula um percentual ou fração dos votos necessários, como 2/3 ou 66%).

De cunho marcadamente territorial, visto que é delimitada geograficamente, a eleição em distritos majoritários privilegia a eleição de representantes de partidos ou grupos dominantes em detrimento das minorias. Os votos em candidatos e partidos minoritários são "desperdiçados", já que não são contabilizados para a eleição de nenhum representante. Haveria, contudo, a possibilidade de que um grupo minoritário em nível nacional alcançasse maioria em âmbito distrital, assim elegendo representantes em alguns distritos, pelo menos ([CINTRA, 2005, p. 65](#)).

A divisão em grande número de distritos e a disponibilidade de muitos cargos eletivos seriam condições mais favoráveis para eleger representantes de minorias, pois tornaria mais provável que elas conquistassem representação em ao menos alguns desses distritos ([CINTRA, 2005, pp. 64–65](#)).

O critério de distritos majoritários faz especial sentido quando as grandes clivagens numa dada sociedade se dão geograficamente, ou quando é o fator geográfico e territorial o principal definidor dos grupos que buscam representação. Doutra maneira, é mecanismo excludente das minorias, cuja representação – a despeito da "possibilidade" formal – só se materializa na hipótese de haver segregação territorial ou concentração geográfica suficiente em dado distrito a ponto de ali se formar maioria.

Grupos demasiadamente dispersos são prejudicados. É o caso das mulheres, por exemplo. Seria também o caso de grupo étnico que, ainda que bastante numeroso na população do país, não conseguisse formar maioria em nenhum distrito separadamente. Bastaria para isso que os limites distritais houvessem sido fixados para não conter maioria daquele grupo. Processos de criação, separação, fusão, extinção e de redemarcação de distritos têm impacto sobre quem será eleito, já que são interferência direta nas bases constituintes do mandato.

5.0.3 Sistema eleitoral: princípio proporcional

Quando a eleição ocorre pelo voto proporcional, os cargos de um determinado distrito são distribuídos de acordo com algum critério de proporcionalidade à quantidade de votos obtidos por partidos ou candidatos. Em tese, o princípio da representação proporcional possibilita que estejam presentes no parlamento uma diversidade maior de forças e grupos políticos existentes na sociedade - em proporção mais ou menos equivalente às suas bases no eleitorado.

Sob o princípio proporcional, portanto, representantes de grupos chamados "minoritários" devem se eleger com menos dificuldades do que em eleições majoritárias. O sistema eleitoral se torna mais responsável às mudanças sociais e menos hermético a grupos excluídos: 1) dá-se voz a demandas insurgentes; e 2) possibilita-se a representação de minorias, na medida de sua relevância numérica. Em geral, há certo consenso de que mais mulheres são eleitas em sistemas eleitorais proporcionais do que em majoritários ([reynolds_women_1999?](#)).

A proporcionalidade é limitada, porém – não é perfeitamente elástica e linear. Como observado por Cintra, "o princípio proporcional de decisão se traduz em fórmulas eleitorais mediante as quais os partidos ou candidatos conquistam uma cadeira parlamentar cada vez que atinjam um certo montante de votos (quociente eleitoral, média maior ou resto maior, por exemplo)" ([CINTRA, 2005, p. 66](#)). Essas fórmulas acabam por definir, no sistema proporcional, as quantidades de votos restantes do cálculo de alocação dos cargos eletivos – ou seja, os votos a serem "desperdiçados".

A proporcionalidade também é prejudicada quando possíveis representantes de minorias sequer conseguem concorrer - por serem vetados como candidatos antes ou durante as eleições, ou por concorrerem apenas nominalmente. Nesses casos, a capacidade do sistema proporcional promover inclusão política é anulada por outros aspectos do sistema eleitoral ou dos partidos políticos.

5.0.4 Sistema eleitoral: proporcionalidade e magnitude dos distritos

Magnitude ou tamanho do distrito é o número de vagas existentes para representar aquele distrito (ou sua população) em um dado cargo eletivo. Em outras palavras, é o total de pessoas que o distrito elege para um determinado cargo a cada eleição.

Em relação ao seu tamanho, um distrito pode ser uninominal, binomial ou plurinomial. Se o distrito é uninominal (elege apenas um representante), então não se pode falar em representação proporcional – nesses casos, a eleição é por sistema majoritário ([CINTRA, 2005, p. 69](#)). Distritos de pequena magnitude, com dois ou três representantes, também não permitem resultados proporcionais, o que conforme calcula Cintra, só será possível a partir de 5 representantes por distrito ([CINTRA, 2005, p. 69](#)). Para o autor, haverá sempre discrepância entre a proporção de votos que o partido obtiver e a proporção de cadeiras que a fórmula eleitoral lhe concederá. Diz ainda que: "Quando a representação a eleger é pequena, ou seja, a magnitude do distrito é baixa, a porcentagem mínima de votos necessários para eleger um candidato fica muito alta e partidos que não a alcançam perdem seus votos, o que aumenta a discrepância entre a proporção dos votos dados na eleição e a proporção de cadeiras parlamentares conquistadas". ([CINTRA, 2005, p. 69](#)) O grau de proporcionalidade será, portanto, mais alto ou mais baixo a depender do número de representantes a serem eleitos em cada um dos distritos eleitorais.

Distritos de alta magnitude propiciam que mais grupos estejam representados – como as mulheres, por exemplo ([Norris, 2013, p. 18](#)) –, enquanto distritos pequenos tendem a seguir lógicas quase que majoritárias. Na óptica da representação numérica ([CINTRA, 2005, p. 67](#)), portanto, é melhor ter menos distritos de grande magnitude do que ter muitos distritos pequeninos.